

LIDO  
Em 23/4/02  
Assessoria de Planário

MENSAGEM  
Nº 25/2002

Brasília, 19 de abril de 2002.

Assessoria de Planário,  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Planário.

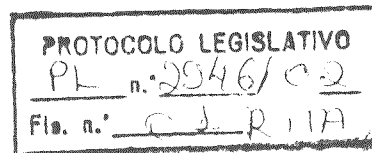
*Estimar Pinheiro Lima*  
Diretor da Assessoria de Planário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara  
Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “*institui o Auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências*”.

Trata-se de um antigo e legítimo anseio dos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, que realizam despesas com transporte coletivo, inclusive o interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho. Tais despesas oneram, consideravelmente, o orçamento doméstico, sendo esta uma medida de justiça para com o servidor público, a exemplo do que se passa com empregado contratado pelo regime celetista.

A matéria já foi objeto de proposta legislativa, de autoria do nobre **Deputado EDIMAR PIRINEUS**, que resultou na Lei nº 2.639, de 07.12.2000, por mim sancionada e regulamentada. Referida lei caracteriza-se pelo fato de ter criado o auxílio-transporte em pecúnia, deixando de lado a opção de pagamento por meio de vale-transporte.



Exmo Sr.  
**Deputado JORGE AFONSO ARGELLO**  
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

Muito embora se tratasse de uma proposição legislativa de profunda repercussão social, ela pecou pelo fato de ter nascido com vício de iniciativa, já que se cuidava de matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, a teor de que dispõe o art. 71 , inciso I da Lei Orgânica do DF. Ainda que a Lei nº 2.639/2000 tenha sido por mim sancionada, o Colendo Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a sanção não supre o vício de iniciativa, o que compromete a própria eficácia da lei, diante de sua flagrante inconstitucionalidade, que poderá ser suscitada a qualquer tempo.

Desta forma, a fim de sanar o citado vício, decidi-me por remeter o presente projeto de lei, que, na sua essência, repete os termos da Lei nº 2.639/2000, nascida por iniciativa dessa Egrégia Casa, aperfeiçoando e atualizando sua redação, de forma a torná-la mais compatível com a Emenda Constitucional nº 19/98. O único ponto de diferenciação que devo ressaltar é o fato de que, na atual proposta, o auxílio-transporte poderá ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, dando a desejada opção à Administração Pública no que tange à efetivação do benefício.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2946/02
Fls. n.º 02 R 1113

Projeto de Lei nº 2  
( do Poder Executivo)

Institui o Auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, vantagem de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nos deslocamentos e suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Parágrafo único – É vedada a incorporação do auxílio instituído por esta Lei à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores civis, não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, nem servir de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

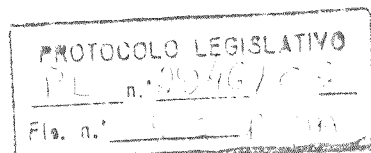
Art. 2º O valor mensal do Auxílio-transporte corresponderá ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, subtraído o montante de 6% ( seis por cento) incidente sobre:

I – a remuneração ou o subsídio do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II – a remuneração do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.

Parágrafo único – Não fará jus ao pagamento do Auxílio-transporte o servidor cuja despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o “ caput ” deste artigo.

Art. 3º É vedado o pagamento cumulativo do Auxílio-transporte com outros benefícios ou vantagens de natureza semelhante ou com vantagem pessoal



originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:

I – cumulação constitucional de cargos públicos;

II – servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos de ensino público e de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos inciso I e II do “caput” deste artigo, poderá o servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento trabalho-trabalho, desde que o trajeto a ser cumprido no exercício de um dos cargos ou numa das unidades administrativas não seja o de residência-trabalho.

Art. 4º O auxílio instituído por esta Lei será devido aos servidores civis que estiverem em efetivo exercício no cargo, sendo indevido o seu pagamento quando o órgão ou entidade proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 5º Não será devido o Auxílio-transporte ao servidor nos dias de ausência injustificada ao trabalho e nos períodos de afastamento considerados, por lei, como de efetivo exercício, salvo nos casos de:

I – cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;

II – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

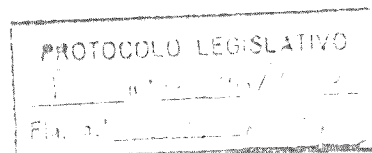
III – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 6º O pagamento do Auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando será feito no mês imediatamente subsequente:

I- efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamentos legais;

II- modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando será devida a complementação correspondente.

Parágrafo único – O desconto do auxílio indevidamente pago será efetuado no mês subsequente àquele em que for verificada a sua ocorrência.



Art. 7º A concessão do Auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos no art. 1º desta Lei.

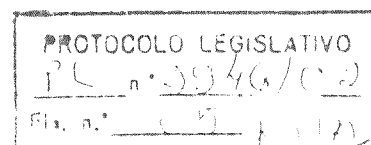
Parágrafo único – Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata o “ caput”, sem prejuízo do dever de fiscalização da Administração e da responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor, devendo seus dados ser atualizados pelo servidor sempre que ocorrer modificação das circunstâncias que fundamento a concessão do benefício.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 ( noventa) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 10 Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.639, de 07.12.2000.



LEI Nº 2.639, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000  
(AUTORIA DO PROJETO: DEB. PAZ) (SANCIONADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL)

Alteração da redação do art. 10 da Lei nº 1.184, de 5 de setembro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETADA E LEI SANCIONADA:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 1.184, de 5 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 2000  
112ª da República e 41ª de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS DE RORIZ

LEI Nº 2.639, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000  
(AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO)

Abre o Auxílio-Transporte para os servidores civis da Administração Direta, autárquica e funcional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETADA E LEI SANCIONADA:

Art. 1º Fica criado o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custo adicional das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis da administração direta, autárquica e funcional do Distrito Federal, nos deslocamentos e suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes coletivos ou especiais.

Parágrafo único. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este tipo aos vencimentos, a remuneração, ao provento de renda ou de contribuição para plano de Seguridade Social.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, somadas e arredadas para cima, a seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando este ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

Parágrafo único. Não fará jus ao pagamento de Auxílio-Transporte o servidor cuja despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o caput.

Art. 3º É vedado o pagamento do Auxílio-Transporte cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante ou vantajoso, pessoal ou originário de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, à exceção dos casos de:

I - acumulação lícita de cargos públicos;

II - servidor público que tenha de exercer suas funções em mais de uma unidade administrativa, aqui compreendidos os estabelecimentos de ensino e os da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos referidos no caput, poderá o servidor optar pela percepção do Auxílio-Transporte referente ao deslocamento trabalho-trabalho, desde que o trajeto a ser cumprido no exercício de um dos cargos não seja residência-trabalho.

Art. 4º O Auxílio-Transporte será devido aos servidores que estiverem no efetivo de trabalho das atribuições de cargo, sendo vedado o seu pagamento quando o órgão proporcional, por meios próprios ou contratos, o desacomodou residência-trabalho e vice-versa.

Art. 5º Não será devido ao servidor o Auxílio-Transporte relativo aos dias de ausência e nos períodos de afastamento considerados legalmente como de efetivo exercício, à exceção daqueles concedidos em virtude de:

I - licença para órgão da administração direta, autárquica e funcional do Distrito Federal, cujo laus da remuneração seja atribuído ao órgão e;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - jurri e outros serviços autorizados por lei.

Art. 6º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo nas seguintes hipóteses, quando se tratar de mês subsequente:

I - início do efetivo exercício no cargo, ou retorno de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

II - mudança no valor ou na modalidade de transporte coletivo, endereço residencial, assento de trabalho, trajeto de transporte autorizado, ou que afete, mesmo à sua caracterização pecuniária, caso previsto.

Parágrafo único. O desconto correspondente ao Auxílio-Transporte será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorreu a alteração que deu origem ao seu pagamento.

Art. 7º A concessão do Auxílio-Transporte será emitiada em ato administrativo de declaração firmada pelo servidor na qual este a reconheça de acordo com as informações constantes no documento de que trata o parágrafo único. Permanecerão as verdadeiras as informações constantes no documento de que trata o caput, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade administrativa, civil e penal, devendo a mesma ser atenuada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam o pagamento ou a inexistência.

Art. 8º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de sessenta dias, exarando obrigatoriamente o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01º de novembro de 2000.

Art. 11º Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 2000  
112ª da República e 41ª de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 21.801, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 326.780,00 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 326.780,00 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais) para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo 1.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, pela utilização parcial das dotações orçamentárias existentes no Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 2000  
112ª da República e 41ª de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

R\$ 110		ORÇAMENTO FISCAL	
CREDITO SUPLEMENTAR		RECURSOS DE DEDUÇÕES DE FONTES E TRANSFERÊNCIAS	
ANO DO DECRETO Nº 21.801		ANO DA LEI Nº 2.428	
2000		2000	
10	12000200	MANTENCAO DE SERVIDORES CIVIS	21220
		NOS MESES GERAIS	
2000	000	MANTENCAO DE SERVIDORES CIVIS	20000
		NOS MESES GERAIS	
			100200
2000	0000000	MANUTENCAO ADMINISTRATIVA	11000
		MANUTENCAO	
2000	10000000	MANTENCAO DE CONSERVACAO	8000
		DE BENS	

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

WELINGTON LUIZ MORAES  
Secretário de Comunicação Social

LUIS CONZACCA DE FREIREIROS  
Diretor da Diretoria de Comunicação

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sam III, Térreo.  
CEP: 70075-800, Brasília - DF.  
Telefones: (061) 321-8786-130-3.43-111-112  
Edição e Impressão: APRENSÃO OFICIAL

PROTOKOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 2004/00  
Fla. n.º 154/111